

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia o rol de credores das Cédulas de Produto Rural (CPR) elegíveis à renegociação, para incluir cooperativas de produção agropecuária, fornecedores de insumos agrícolas e originadores, e estabelece teto de juros para as operações que excederem o limite de R\$ 8 milhões.

A CPR consolidou-se como o principal instrumento de financiamento da safra brasileira. Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, o instrumento responde por 45% de todo o crédito rural concedido na safra 2025/2026, com captação de R\$ 121,9 bilhões, alta de 30% sobre a safra anterior. Sua relevância, contudo, não se reflete no alcance da Medida Provisória, que restringe a renegociação às



CPRs emitidas em favor de instituições financeiras, excluindo parcela expressiva das operações lastreadas nesse instrumento.

A exclusão atinge com especial gravidade os produtores do Rio Grande do Sul, cuja dívida é predominantemente composta por CPRs emitidas para cooperativas, revendas e originadores. Levantamento da FARSUL estima que 88,3% da dívida rural gaúcha permanece fora do alcance da Medida Provisória, em grande parte por esse motivo. Sem a inclusão, esses produtores ficam sem acesso à reestruturação, apesar de se encontrarem na mesma situação de perda de safra e redução de renda que fundamenta o programa.

O teto de juros pela taxa SELIC para o valor que exceder R\$ 8 milhões por mutuário protege o produtor de encargos incompatíveis com a rentabilidade atual da atividade. A experiência da MP nº 1.314/2025 demonstrou que, na ausência de limite, as operações de CPR sujeitam-se a taxas embutidas nos insumos superiores a 20% ao ano, inviáveis diante das margens atuais. A medida não implica perdão de dívida nem renúncia de receita: as operações permanecem integralmente devidas, com os juros dos demais produtores rurais até o limite e a SELIC como teto máximo no excedente.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento essencial para a efetividade da Medida Provisória, que amplia o alcance do programa ao principal instrumento de financiamento da safra e assegura tratamento isonômico aos produtores cuja dívida é lastreada em CPR.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

